

PARECER JURÍDICO 030/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI MUNICIPAL 026/2025, ORIGINÁRIO DO PODER EXECUTIVO.
TRAMITAÇÃO: REGIME EXTRAORDINÁRIO
FUNDAMENTAÇÃO: COMPETÊNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ARTIGO 7, INCISO II

Vem a exame dessa Assessoria, para parecer, por solicitação do Presidente da Mesa Diretora, o Projeto de Lei Municipal nº 026/2025, que *“Dispõe sobre a criação de cargo no âmbito da Administração Municipal de Selbach e dá outras providências.”*

O Projeto de Lei propõe a criação do cargo de Coordenador(a) de Atenção Básica no âmbito da Administração Municipal, alterando e incluindo este cargo na Tabela de Cargos, Vagas e Subsídios (DCA/CC), conforme previsto no artigo 15 da Lei Municipal nº 2.671/2009.

O Projeto de Lei apresentado não fere nenhum Princípio Constitucional, Federal, Estadual ou Municipal, estando de acordo com o estabelecido no artigo 7, inciso II, artigo 30 inciso I da Lei Orgânica do Município de Selbach, e artigo 37 da Constituição Federal de 1988, logo, é pertinente nos moldes da legalidade quanto ao objeto a que se destina.

<p>Art.7º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: II – Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;</p> <p>Art. 30 – Compete aos Municípios: I – Legislar sobre assuntos de interesse local;</p> <p>Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p>

A criação do cargo de Coordenador(a) de Atenção Básica visa aprimorar a qualidade da atenção à saúde prestada pela equipe nas Unidades de Saúde, reforçando a implementação da Política Nacional de Atenção Básica e atendendo à crescente demanda por serviços de saúde qualificados na comunidade.

Ademais, o impacto orçamentário decorrente da criação do cargo foi devidamente considerado e incluído no projeto, em conformidade com as disposições legais pertinentes. Não há objeções quanto à viabilidade da implementação do cargo, desde que respeitadas as dotações orçamentárias previstas para tal despesa.

Desta forma, opino pela constitucionalidade e legalidade do teor do Projeto de Lei Municipal nº 026/2025, recomendando sua apreciação e votação pelos membros desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Valeska Hammes Maldaner
Assessora Jurídica
OAB-RS 119.761